

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 18/78

INTERESSADA: ESCOLA "MARIA IMACULADA" - School of Mary Immaculate.

ASSUNTO: Solicita do Conselho Estadual de Educação, declaração no sentido de que a interessada, é uma Escola Estrangeira sediada em São Paulo e vinculada ao Sistema de Ensino dos Estados Unidos da América do Norte.

RELATOR: Conselheiro Pe. Lionel Corbeil

PARECER CEE Nº 1172/79 - CESG - Aprovado em 03/10/79.

I - RELATÓRIO

1.- HISTÓRICO:

1.1. A Direção da Escola "Maria Imaculada" (School of Mary Immaculate) situada à Rua Vigário João de Pontes, 200, Santo Amaro, nesta Capital, solicita ao Conselho Estadual de Educação que sua escola seja reconhecida pelo Sistema de Ensino de São Paulo como Escola Estrangeira sediada em São Paulo, e vinculada ao Sistema de Ensino dos Estados Unidos da América do Norte.

1.2. A mantenedora é a Sociedade dos Padres Oblatos de Maria Imaculada para Missões entre os Pobres; "é uma escola católica com estrutura e calendário próprios, com currículos de estudos reconhecidos no estrangeiro, particularmente nos Estados Unidos da América do Norte".

1.3. Às fls. 3 e 4 lê-se entre outros que "o objetivo da escola é de que os estudantes deixem esta comunidade cristã bem preparados moral e intelectualmente para que continuem seu crescimento educacional em uma faculdade ou universidade nos EUA."

1.4. A escola considera importante no seu processo educativo e cultural a integração de seus alunos à sociedade na qual estão inseridos, bem como o estudo de disciplinas de aculturação brasileira como se pode ler a fls. 9: "A escola reconhece a importante necessidade e o grande valor em oferecer aos estudantes uma experiência na cultura brasileira, o que consiste na Língua Portuguesa, História, Geografia, Literatura, Artes e Educação Moral e Cívica. O corpo de estudantes é composto por uma variedade e uma mistura de nacionalidades. A maior parte dos estudantes é formada por aqueles cujos pais estão aqui no Brasil temporariamente. É claro que há também uma minoria de estudantes freqüentando todos os 12 anos escolares na Escola "Maria Imaculada". Mas, também, para este grupo, o objetivo é o de se esforçar para conseguir matricular-se em uma Universidade americana ou européia."

1.5 - A Escola Maria Imaculada "é reconhecida pelo Governo Federal dos Estados Unidos da América do Norte, bem como pela "Southern Association Of Colleges and Schools" (Associação Meridional de Escolas e Faculdades.)

Estão anexados ao Processo, com tradução juramentada, documentos do Governo dos E.U.A. que reconheceu a Escola através de Certificado emitido pelo Comissário de Educação, autenticado pelo Ministro da Saúde, Instrução e Bem Estar, e pelo Ministro de Relações Exteriores, Sr. Cyrus Vance (fls.36 a 41).

A mencionada associação é uma das seis associações regionais devidamente acreditadas e que são responsáveis pela determinação da qualidade do programa de instrução em escolas secundárias, faculdades e universidades por todos os E.U.A. (fls.5). Uma incumbência sua é de fiscalizar as suas escolas reconhecidas (fls.7).

Consta de fls. 34 o certificado de reconhecimento por essa Associação da Escola "Maria Imaculada".

## 2. - APRECIÇÃO:

2.1- A Câmara do 2º Grau recebeu um Parecer da C.L.N. em atendimento a sua solicitação. Considerou que ele não prejudicava o seu próprio Parecer sobre o caso em tela que aprovou na sua sessão de 26/09/79, com algumas emendas e com o seguinte esclarecimento:

a expressão constante do último parágrafo da fundamentação do Parecer C.L.N. - "qualquer reconhecimento de qualquer natureza" - deve ser interpretada no sentido escrito em que este termo "reconhecimento" é usado nos artigos 16 e 17 da Lei nº 4024/61.

2.2 - A Congregação dos Padres de Maria Imaculada dos Estados Unidos da América do Norte, ao chegar ao Brasil em redor de 1945, atendeu ao sr. Arcebispo de São Paulo que lhes pediu para exercer ~~su~~ ministério também junto aos numerosos estrangeiros católicos de língua inglesa ou de outros lugares que optaram por esse idioma.

Os pais dessa comunidade, inquietos e preocupados com o dever primordial de proporcionar educação e continuidade de estudos a seus filhos nos países de origem e conscientes do direito que lhes cabe da escolher para estes o gênero de educação julgado preferível, pediram aos Padres Oblatos que abrissem uma escola de orientação católica, que, de fato, veio a se instalar em São Paulo em 1948, portanto, há 31 anos.

2.3 - Trata-se de uma Escola cujos objetivos e reconhecimento estão claramente definidos e que podem ser resumidos nestes termos:

- a) Escola de alta qualidade para filhos de estrangeiros (Folhas 4 e 8).
- b) Escola que permita a continuidade de estudos no estrangeiro, nos vários graus de ensino, incluindo o universitário (fls.4).
- c) Escola que proporciona aos alunos a sua integração na comunidade brasileira, particularmente pelo ensino, feito por professores brasileiros, das disciplinas de aculturação brasileira como: Língua Portuguesa e Literatura, História e Geografia do Brasil, Educação Moral e Cívica (fls.9 e 11).
- d) Escola cuja orientação educacional é baseada "nos princípios da filosofia e teologia católicas"(fls.3).
- e) Escola reconhecida pelo Governo dos E.U.A. (fls.7) (Certificados a fls. 36 - 41).
- f) Escola reconhecida e fiscalizada pela "Southern Association of Colleges and Schools" (Associação Meridional de Escolas e Faculdades) - Associação responsável pela determinação da qualidade de Escola e afiançadora dos alunos das escolas acreditadas na sua transferência para outras escolas ou universidades americanas (fls. 5 e certificados a fls. 34).
- g) Escola cuja documentação escolar é aceita nos E.U.A., no Canadá e na Europa (fls. 4 e 9).

2.4 - Como se vê, estamos diante de uma Escola reconhecida por um Governo e uma Associação acreditada junto ao mesmo Governo (fls.41); e, mesmo sediada fora de seus País, é considerada legal e regular na América do Norte, bem como na Europa; uma Escola que tem como objetivo atender aos filhos de diplomatas, de estrangeiros, numa cidade e num Estado que se projetam internacionalmente, não só nos campos da indústria, do comércio, da agricultura, mas também nos campos da religião, da cultura, das artes e dos esportes; o que provoca um intercâmbio de atividades, podemos dizer de exportação e importação de capitais, de instrumentos, de equipamentos, de instalações e conseqüentemente de pessoas, de famílias, de técnicos, de grupos que imigram, se instalam por cinco, dez anos ou até se radicam neste País ou então voltam ao país de origem.

2.5 - Tais escolas são necessárias, particularmente num centro cosmopolita de dimensões gigantescas como é São Paulo. Entendemos que se não podem ser reconhecidas como escolas integrantes do sistema de Ensino, podem, todavia, ser reconhecidas pelo mesmo sistema como "Escola Estrangeira" devidamente instalada em nosso território.

rio, ministrando um ensino que não será mais, portanto, considerado livre, mas sim regular e legalmente reconhecido, cuja equivalência de estudos poderá ser reconhecida casuisticamente, como o é de qualquer escola de país estrangeiro.

Aliás, o que os requerentes solicitam não é que sua escola seja vinculada ao sistema de ensino brasileiro, mas sim ao Estatuto de Escola Estrangeira, declarada pelo sistema competente e nele registrada como tal. Nada mais justo, considerando-se o serviço educacional que presta às famílias de diplomatas e de inúmeros estrangeiros, técnicos, professores e outros, requisitados ou não, que participam do processo cultural, econômico e social do Estado e da Nação.

2.6 - Este Estatuto de Escola Estrangeira atinge três objetivos muito importantes: Primeiro, os estudos aí ministrados não serão considerados como de ensino livre, mas como de ensino regular. Segundo, a transferência de alunos para escola do sistema far-se-ia casuisticamente pelo princípio de equivalência de estudos. Terceiro, a Escola Estrangeira, assim declarada, será gratificada por um documento oficial que lhe sirva de credencial, tanto no seu país de origem, quanto em outros países.

## II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, o Conselho Estadual de Educação declara que a Escola, "Maria Imaculada" (School of Mary Immaculate) é uma Escola Estrangeira, situada à Rua Vigário João Pontes, nº 200, em Santo Amaro, nesta Capital, e, é um Estabelecimento de Ensino de 1º e 2º níveis (Elementary, Júnior and Senior High School) destinado a alunos de país estrangeiro, sediados no Brasil, vinculado ao Sistema de Ensino dos Estados Unidos da América do Norte conforme documentos constantes do Processo.

São Paulo, 26 de setembro de 1979.

a) Conselheiro Lionel Corbeil

R E L A T O R

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, José Augusto Dias, José Maria Sestílio Mattei, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Roberto Moreira.

Sala das Sessões, 26 de setembro de 1979

a) Conselheiro José Augusto Dias

P R E S I D E N T E

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 03 de outubro de 1979

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR

Presidente